



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.226 - SP (2012/0237997-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROMMEL PARREIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. É de todo excepcional a admissão de medida cautelar que busca conceder efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, é o texto das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, aplicadas analogicamente por esta Corte de Justiça.

2. Nas razões da presente medida cautelar, sustenta-se unicamente a violação aos dispositivos previstos no CPC referentes à execução provisória. Não há, porém, combate algum quanto ao fundamento principal invocado no aresto hostilizado, que consiste na natureza definitiva da execução que prossegue em primeira instância.

3. Diante desse contexto, vislumbra-se o provável insucesso do recurso especial manejado diante da decisão proferida pela Corte local, já que, aparentemente, resta inconcusso fundamento idôneo a mante-la por suas próprias razões (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.226 - SP (2012/0237997-8)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROMMEL PARREIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por CARLOS EDUARDO CURY contra decisão deste signatário (fls. 52950, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do ***fumus boni iuris e do periculum in mora***.

Em resumo, o aresto atacado no recurso especial recebeu a seguinte ementa:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título Extrajudicial. Pretensão de que o credor preste caução para levantamento do seu crédito, bem como para que seja expedida a carta de arrematação. Inadmissibilidade. Execução que, nesta altura, já julgada a apelação interposta contra a sentença que rejeitou os embargos à arrematação, é definitiva e não mais provisória (art. 587, CPC). Agravo de instrumento desprovido, com imposição de pena por litigância de má-fé, porque os agravantes deduzem pretensão contra texto expresso de lei.

O caráter de provisoriedade da execução verifica-se desde a interposição (e recebimento) do recurso de rejeição dos embargos até o seu julgamento pelo Tribunal respectivo. Julgada a apelação e confirmada pelo Tribunal de segundo grau a decisão que rejeitou os embargos, a execução prossegue com caráter definitivo (art. 587, CPC), pouco importando eventuais outros recursos do acórdão respectivo.

O agravante aduziu a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Para tanto, relatou que, em sede de embargos à arrematação, indicou várias irregularidades acometidas no processo de execução, mas ainda assim os embargos quedaram rejeitados em primeira e segunda instância, estando pendente o julgamento de recurso especial.

Não obstante, a execução retomou seu trâmite, seguindo a determinação para levantamento de valores. Assim, considera o agravante ter o acórdão hostilizado violado o art. 475-O, III e o §2º, II, do mesmo dispositivo, pois deixou de exigir que fosse prestada caução como condição ao levantamento de valores constrictos no curso da demanda executiva, já que esta seguia com caráter provisório e não definitivo.

De outro vértice, apontou configurado o *periculum in mora*, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irreversibilidade da medida pertinente ao levantamento e entrega de valores, que, caso consumada, poderá causar danos de vulto ao ora proponente.

Às fls. 529/530, este signatário indeferiu a petição inicial porquanto não demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inconformado, CARLOS EDUARDO CURY interpôs agravo regimental no qual repisa dos fundamentos da petição inicial, notadamente, em relação à presença de *fumus boni iuris* que, na sua compreensão, reside na argumentação relativa à subsistência da execução provisória - que exige prestação de caução - e não, conforme decidido pelo v. acórdão recorrido, de execução definitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.226 - SP (2012/0237997-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. É de todo excepcional a admissão de medida cautelar que busca conceder efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, é o texto das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, aplicadas analogicamente por esta Corte de Justiça.

2. Nas razões da presente medida cautelar, sustenta-se unicamente a violação aos dispositivos previstos no CPC referentes à execução provisória. Não há, porém, combate algum quanto ao fundamento principal invocado no aresto hostilizado, que consiste na natureza definitiva da execução que prossegue em primeira instância.

3. Diante desse contexto, vislumbra-se o provável insucesso do recurso especial manejado diante da decisão proferida pela Corte local, já que, aparentemente, resta inconcusso fundamento idôneo a mante-la por suas próprias razões (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre registrar que é de todo excepcional a admissão de medida cautelar que busca conceder efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, não custa rememorar o texto das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, aplicadas analogicamente por esta Corte de Justiça:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (súmula 634).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade (súmula 635).

O entendimento cristalizado nas súmulas acima transcritas apenas vem sendo flexibilizado por esta Corte Superior nos casos de manifesta teratologia do acórdão recorrido. Ou ainda, nas hipóteses de situações excepcionalíssimas que reclamem pronta atuação, mas sempre balizando-se e exigindo-se a presença indispensável dos requisitos genéricos necessários à outorga das medidas cautelares, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

Mas tais pressupostos não foram demonstrados na espécie.

Com efeito, ao que se vislumbra de breve leitura do acórdão recorrido, o Tribunal Paulista afastou o caráter provisório da execução. Assim o fez por considerar que *"o caráter de provisoriedade da execução verifica-se desde a interposição (e recebimento) do recurso de rejeição dos embargos até o seu julgamento pelo Tribunal respectivo. Julgada a apelação e confirmada pelo Tribunal de segundo grau a decisão que rejeitou os embargos, a execução prossegue com caráter definitivo (art. 587, CPC), pouco importando eventuais outros recursos do acórdão respectivo"*.

Nas razões da presente medida cautelar, sustenta-se unicamente a violação aos dispositivos previstos no CPC referentes à execução provisória. Não há, porém, combate algum quanto ao fundamento principal invocado no aresto hostilizado, que consiste na natureza definitiva da execução que prossegue em primeira instância.

E, de fato, se o acórdão recorrido parte da premissa que a execução em tela possui caráter definitivo, inócuo se afigura argumentar ou dissertar sobre a aplicabilidade do art. 475-O do CPC à espécie. Por evidência, a fixação do caráter definitivo à demanda repele qualquer possibilidade de aplicação dos dispositivos relacionados a outra espécie de execução. Não há lógica/congruência, pois, entre o quanto decidido no aresto hostilizado e a tese mediante a qual contra ele se investe na presente medida cautelar.

Diante desse contexto, vislumbra-se o provável insucesso do recurso especial manejado diante da decisão proferida pela Corte local, já que, aparentemente, resta inconcusso fundamento idôneo a mante-la por suas próprias razões (Súmula n. 283/STF).

Registra-se, por fim, que é tarefa do requerente indicar na petição inicial da cautelar os motivos pelos quais entende presente o *fumus boni juris* e o *periculum in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora. Nesse sentido, incumbe-lhe evidenciar, de forma precisa, os motivos pelos quais se faz latente e intensa a possibilidade de provimento do recurso especial.

Assim, ausente o *fumus boni juris*, necessário ao processamento da medida cautelar. À míngua desse primeiro requisito, desnecessárias se tornam explanações acerca do *periculum in mora*.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0237997-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 20.226 / SP

Número Origem: 882023620128260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : ROMMEL PARREIRA CORRÊA E OUTRO(S)
PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO RENDIMENTO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : ROMMEL PARREIRA CORRÊA E OUTRO(S)
PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.